



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0020379-33.2010.815.2001

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**EMBARGANTE** :METLIFE - Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A  
**ADVOGADO** :Carlos Antônio Harten Filho – OAB/PE 19.357  
**EMBARGADO** :Clemilda Costa  
**ADVOGADO** :Maria Salete Melo Cunha – OAB/PB 3.751

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Omissão – Inexistência – Verificação de pronunciamento jurisdicional a respeito – Rediscussão da matéria – Impossibilidade – Rejeição.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

- Fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

- Segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere*

*Embargos de declaração nº 0020379-33.2010.815.2001  
existentes erro, omissão, contradição ou  
obscuridade”.*

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **METLIFE - Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A**, contra os termos do acórdão de fls. 241/250, proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual negou provimento ao recurso de apelação, mantendo na íntegra a r. sentença.

Em suas razões, a embargante explicita que o objetivo dos presentes embargos de declaração é exclusivamente de prequestionar os artigos 421, 422, 425 e 757 do Código Civil. Aduz que encontra-se arrimo legal as cláusulas contratuais que expressamente limitam o risco assumido pela seguradora, não podendo ser imputada responsabilidade contra esta. Dessa forma, pugnou pelo pronunciamento explícito a respeito dos preceitos legais tido por vulnerados para fins de prequestionamento de futuro recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 261.

É o que basta a relatar.

## **V O T O**

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III – corrigir erro material.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

*Erro material, por sua vez, “é aquele reconhecido primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”<sup>1</sup>.*

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>2</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

Pois bem. No caso “*sub examine*”, a insurgência não merece prosperar.

Malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende a ora embargante.

---

<sup>1</sup>AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

<sup>2</sup> *In* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Como é cediço, fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

“*PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.*”

*1. Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, vícios inexitem.*

*2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.*

*3. É abusiva a conduta processual que (a) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; (b) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; (c) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; (d) reitera os anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; (e) retarda indevidamente o desfecho do processo (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1292879/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).*

*4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa aplicada.*

*(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)” (grifei)*

E:

“*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO QUE JÁ AFIRMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. In casu, os embargos de declaração*”

*Embargos de declaração nº 0020379-33.2010.815.2001 demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejuízo da causa. 3. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso sub examine. 4. Embargos de declaração desprovidos. (AR 1584 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)” (grifei)*

Por fim:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.*

*2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)” (grifei)*

O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos. Confira-se:

*“Inicialmente, cumpre frisar que a relação jurídica objeto dos autos está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo suas cláusulas obedecerem às regras dispostas na legislação consumerista, a fim de evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.*

(...)

Analisando os autos, vê-se que, realmente, restou comprovado nos autos que a autora possui um contrato de

seguro de vida com a apelante, no qual consta uma das garantias – Invalidez por doença – Funcional – valor para o titular 15 (quinze) salários.

Ocorre que, em se tratando de relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de modo a beneficiar e proteger o consumidor.

Nesse contexto, incidem combinadamente as disposições, tanto do art. 47, quanto do art. 54, ambos da Lei nº. 8.078/90, “in verbis”:

*“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.*

*“Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”.*

Comentando tais dispositivos, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>3</sup>: esclarecem, em relação ao primeiro (art. 47, do CDC), que se aplica *“na espécie o princípio constitucional da isonomia (CF 5º) devendo dar-se ao contrato de consumo interpretação mais favorável ao consumidor, para que se tenha reequilibrada a relação jurídica de consumo. A interpretação mais favorável ao consumidor é do contrato de consumo como um todo e não apenas de cláusula obscura e ambígua, como sugerido pelo CC 423 que, aliás, limita essa prerrogativa apenas ao aderente nos contratos de adesão. A norma manda interpretar-se qualquer contrato de consumo de forma mais favorável ao consumidor”.*

Sabe-se, ainda, que é cediço que nos termos do art. 51, IV, da Lei 8.078/90, são nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, bem como coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Senão, veja-se:

*“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*(...)*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”*

<sup>3</sup> In “Código Civil Anotado e Legislação Extravagante” – 2ª. edição – Editora Revista dos Tribunais - São Paulo - 2003 – p. 942/943 e 964.

*No caso dos autos, observa-se que a recorrida teve concedida, pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, sua aposentadoria por invalidez em 15/09/2009, conforme nº de benefício 537.319.292-5, advindo do benefício assistencial nº 530.333.187-0, conforme carta de concessão de aposentadoria anexada à fl. 17.*

*Assim, uma vez concedida a aposentadoria por invalidez, por órgão previdenciário, o qual possui critérios rígidos de concessão, tendo, portanto, fé pública e presunção de veracidade, reconhecida está a invalidez permanente, sendo desnecessária qualquer perícia médica a incidir sobre a segurada.*

*Ademais, não consta na apólice do seguro qualquer informação clara e específica de que a invalidez deveria ser total, não albergando a parcial, bem como que a invalidez para o trabalho não daria direito a indenização, devendo ter ocorrido a perda da existência independente.*

*Dessa forma, deve ser concedida a indenização, no importe de 15 (quinze) salários, de acordo com a apólice do seguro, conforme disposto na r. sentença”.*

Assim, “*in casu*”, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos.

Frise-se, por oportuno, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Por fim, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Embora o presente recurso tenha sido interposto já sob a égide do novo Código de Processo Civil, deixo de arbitrar honorários, nos termos do art. 85, § 11, eis que o embargado devidamente intimado, não apresentou contrarrazões.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01º de novembro de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***